

**NOTA INFORMATIVA
AJUR/FAMURS**

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

Objeto: Decisão do TCE/RS sobre regras para licitações de aquisição de pneus. Jurisprudência do TCE/RS.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n. 019460-02.00/21-8, de Relatoria do EXMO. Conselheiro Marco Peixoto, requereu à FAMURS para cientificar os Municípios gaúchos acerca da Decisão n. TP-0326/2021, sobre licitações para aquisição de pneus.

A decisão foi assim ementada:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COMO PARADIGMA PARA A ELABORAÇÃO DE DIRETRIZES SOBRE LICITAÇÕES DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE PNEUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE EM RELAÇÃO AO TEMA.

No dispositivo da decisão, que segundo o próprio TCE-RS, performato jurisprudência, regula-se que em futuros editais de licitações destinadas à aquisição de pneus os Municípios devem:

I. abster-se de incluir as seguintes exigências:

- 1) produtos de fabricação nacional;
- 2) produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;
- 3) comprovação de que a fabricante dos pneus é associada à RECICLANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;
- 4) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;
- 5) comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos;
- 6) licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente;
- 7) declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil;

II. atender à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993), **incluindo**, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:

- 1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro nº 544/2012);
- 2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416/200915, e da legislação correlata;

Diante de tais informações, a FAMURS atende ao pedido do TCE/RS, no propósito de cooperação interinstitucional.

Rodrigo Westphalen Leusin
Assessor Jurídico